

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 30/2024-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada por seu Secretário de Estado, RENATO BRUM DOS SANTOS, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO n. 40.228, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; de outro lado, **ALEXANDRE FERNANDES DE CASTRO**, Major PM 32.736, inscrito no CPF sob n.º *****.620.132-****, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; e **IGOR NEVES ROCHA**, Major PM 32.749, inscrito no CPF sob n.º *****.741.987-****, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, no artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006, no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015, nos artigos 20, 21, 22 e 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e nos artigos 2º, VI e XIII; e 50, VIII, da Lei estadual n. 13.800/2001, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200002072290; resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de Parecer Jurídico n. 114/2023 (50461333), proferido pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sobre a orientação jurídica pertinente à vinculação do **SEGUNDO** e **TERCEIRO ACORDANTES** à participação e conclusão no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública – CEGESP, como condição específica para validade de suas promoções e acesso aos demais postos subseqüentes, consoante regulamentação legal vigente. Consta dos autos que referidos acordantes concluíram o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, na metodologia semipresencial, junto à Academia Coronel Walterler, em Natal/RN., mas que foram excluídos do Quadro de Acesso para fins de promoção, por não possuírem o CEGESP. A matéria foi orientada da seguinte forma:

49. Forte nessas razões, sabendo-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás se pauta pela análise da juridicidade preventiva ou corretiva dos atos da administração pública, orientada pelo cumprimento do princípio da legalidade indicado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ante esse contexto fático atípico experimentado pelos interessados, principalmente em atenção ao parágrafo único do art. 21 e 26 da LINDB, acrescido pela Lei nº 13.655, de 2018, que prestigia a indicação de condições para que a regularização de decisões tomadas, na esfera administrativa, ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízo aos interesses gerais, opina-se:

49.1) pela validade das promoções dos militares (PM 32.749 Igor Neves Rocha e PM 32.736 Alexandre Fernandes de Castro) condicionada à formalização do ajuste através da CCMA e a realização do CEGESP –

Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública ou CAO – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

49.2) remessa dos autos ao Comando-Geral da Polícia Militar (em atenção ao parágrafo 60 deste opinativo) e à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA, para conhecimento e providências cabíveis.

1.2. O Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio do Ofício nº 104741/2023/PM (51852702), informou a concordância com a submissão da controvérsia a esta Câmara para a resolução consensual. Convertido o feito em diligência (51633393), esta Câmara intimou o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES para análise e manifestação quanto ao interesse em celebrar-se um acordo com o PRIMEIRO ACORDANTE, nos termos em que proposto no Parecer Jurídico n. 114/2023 (50461333).

1.3. Considerando-se que, após intimados, somente o SEGUNDO ACORDANTE se manifestou de forma favorável ao prosseguimento pela via mediativa, a continuidade do procedimento se deu somente em relação a ele, restando configurada a inviabilidade da solução consensual da controvérsia em face do TERCEIRO ACORDANTE (53043747).

1.4. Após regular trâmite processual, por meio do Despacho n. 1703/2023/PGE/CCMA (54940653), esta Câmara remeteu os autos à Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público da Secretaria de Estado da Segurança Pública *"para análise e manifestação quanto à reintegração do Major PM 32.749 Igor Neves Rocha no presente procedimento mediativo, como almejado no início do procedimento, antes de sua exclusão"*, em razão da ulterior manifestação do referido oficial, na qual alegou que, devido ao seu período de férias e a uma desordem com relação ao seu e-mail, não soube da intimação, além de outros motivos que geraram a sua inércia, tendo manifestado interesse em integrar o procedimento mediativo (54932085).

1.5. Por meio do Despacho nº 563/2023/SSP/CONSER-17214 (55099390), encaminhado o feito ao Gabinete do Comandante-Geral da Polícia Militar para deliberação, tendo o referido gabinete enviado o presente processo ao Comando da Academia da Polícia Militar – CAPM e ao 3º Comando Regional da Polícia Militar – 3º CRPM, conforme Despacho n. 14918/2023 (55158261).

1.6. Por conseguinte, o Comandante-Geral e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da PMGO, por intermédio do Despacho n. 153/2024/PM/SEC-CPO (59026804, item 10), manifestou-se pela reintegração do TERCEIRO ACORDANTE ao procedimento mediativo, no sentido de que o oficial pudesse formalizar ajuste por meio da CCMA, com realização do CEGESP – Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública ou CAO – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, impreterivelmente no ano de 2025, na primeira oportunidade disponibilizada pela PMGO, nos seguintes termos:

Diante de toda a tramitação deste processo SEI 202200002072290 e considerando as novas informações trazidas pelo Major PM 32.749 Igor Neves Rocha (54932085), bem como as deliberações apresentadas no despacho n. 563/2023/SSP/CONSER-17214 (55099390), acolho as alegações do manifestante e entendo, salvo melhor juízo, pela existência de viabilidade de uma solução consensual, no sentido de que o oficial possa formalizar ajuste por meio da CCMA, com realização do CEGESP – Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública ou CAO – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, impreterivelmente no ano de 2025, na primeira oportunidade disponibilizada pela PMGO.

Neste sentido, fundamentado nos princípios constitucionais já exaustivamente elencados, e em especial a legalidade e celeridade, bem como a necessidade de mitigação de desgastes e o desvio de possível embate judicial, especialmente nos termos do Parecer Jurídico nº 114/2023 (50461333), ratifico o entendimento de viabilidade de uma solução consensual, com a possibilidade de reintegração do Major PM 32.749 Igor Neves Rocha no procedimento mediativo, e para tanto, encaminhamos estes autos ao interessado para fins de notificação desta decisão, com posterior remessa à Procuradoria Setorial da SSP/GO para conhecimento, reanálise da matéria e, caso exista parecer favorável, seja este processo encaminhado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual para providências cabíveis.

1.7. Especificamente quanto ao SEGUNDO ACORDANTE, o Subsecretário de Estado da Segurança Pública afirmou que a inscrição do oficial no Curso de Especialização em Gerenciamento em Segurança Pública – CEGESP, Edição 2024, foi efetivada e homologada, ressaltando que o curso em questão estava programado para ocorrer no período de 17 de janeiro a 31 de maio de 2024, nos termos do Despacho n. 9210/2023/SSP/GESG (55153119).

1.8. À vista disso, em 09/05/2024, a presente Câmara realizou juízo positivo de admissibilidade (59996707), acatando o pedido de submissão do conflito.

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.12. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta.

1.13. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada.

1.14. Ademais, nos termos do artigo 2º, VI e XIII, Lei estadual n. 13.800/2001, considera-se adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações ou restrições em medida superior às estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo a interpretação da norma ocorrer de modo que melhor garanta o atendimento de sua finalidade pública.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, adotando o PRIMEIRO ACORDANTE o entendimento e orientação expressos no Parecer Jurídico n. 114/2023 (50461333), materializados, no presente caso, pelo Despacho n. 153/2024/PM/SEC-CPO (59026804), e pelo Despacho n. 9210/2023/SSP/GESG (55153119), para garantir a matrícula do SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES no Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública – CEGESP, vinculando-os à conclusão do citado curso, como condição específica para validade de suas promoções e o acesso aos demais postos subsequentes, consoante art. 14, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual nº 8.000, de 25 de novembro de 1975, c/c o artigo 8º, inciso I e artigo 9º, inciso II do Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976.

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO

e TERCEIRO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas.

2.2. O presente ajuste implica em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos ou ação judicial proposta.

2.3 Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO e TERCEIRO ACORDANTES do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil/2015.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1 O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.2. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.3. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irreatável.

3.4. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.5. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 27 de maio de 2023.

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado

OAB/GO n. 40.228

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)



Alexandre Fernandes de Castro

Major PM 32.736

Segundo Acordante

CPF nº ***.620.132-**

Igor Neves Rocha

Major PM 32.749

Terceiro Acordante

CPF nº ***.741.987-**

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 04/06/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 21/06/2024, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 21/06/2024, às 13:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **60574122** e o código CRC **5112F80D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202200002072290



SEI 60574122